

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10916.000037/95.21
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO N° : 301-28.070
RECURSO N° : 117.856
RECORRENTE : SIMAB S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO-

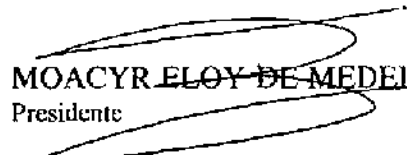
“Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Exportação, na data do Registro da Declaração de Despacho a Exportação-DDE, no Siscomex. Essa é a inteligência do artigo 222 do RA.”


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.856
ACÓRDÃO Nº : 301-28.070
RECORRENTE : SIMAB S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi motivado pelo fato de a empresa exportar através da Declaração do Despacho de Exportação nº 1940960057/0, "3000 toneladas de açúcar refinado", sem o recolhimento do respectivo imposto de exportação.

Na peça impugnante a recorrente arguiu:

- preliminarmente, que os juros de mora foram calculados a maior, em virtude de errônea fixação da data do vencimento do imposto de exportação;
- que não foi observado o disposto na Portaria MF nº 674/94, que estabelece que a data do pagamento do imposto de exportação será de quinze dias após a data da publicação da referida portaria;
- que a compra da mercadoria ocorreu, quando a alíquota era zero;
- que o artigo 222 do RA define a incidência do IE, remetendo ao DL 1.578/77;
- que, seguindo as normas criadas pelo Ministério da Fazenda comunicou, previamente, as vendas efetuadas ao Siscomex, como prova o registro de venda (RV), datado de 10/10/94, e que esse registro equivale à Guia de exportação;
- que o fato gerador ocorreu em 10/10/94, sendo irrelevante a data do embarque;

A decisão de primeira instância, julgou procedente em parte a ação fiscal, para computar os juros de mora a partir de 10/01/1995 e não de 22/11/94, acolhendo a preliminar do contribuinte.

Inconformada, recorre da decisão, interpondo recurso, argumentando, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.856
ACÓRDÃO Nº : 301-28.070

- que a decisão é extremamente fiscalista e que o artigo 222 do RA teve sua redação alterada pelo Decreto nº 661/92 que o fato gerador do imposto de exportação ocorre na data do Registro da Exportação no Siscomex;

- que esse dispositivo torna inaceitável o raciocínio desenvolvido na decisão recorrida;

- que a Receita quer fazer crer que o fato gerador se dá na importação quando do registro da DI e na exportação, não vale o registro do Siscomex e sim a saída do território nacional;

- faz a juntada de julgados e pede a insubsistência da ação fiscal.

Às fls. 55, a Procuradoria da Fazenda, apresenta Contra-Razões pleiteando a confirmação da decisão "a quo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.856
ACÓRDÃO Nº : 301-28.070

VOTO

Equivoca-se a recorrente quanto a ocorrência do fato gerador do imposto de exportação, vez que este ocorre no momento do registro da Declaração de Despacho de Exportação, que é o documento similar à Declaração de Importação.

O Registro de Exportação espelha a intenção de exportar como a GI, no caso da importação, enquanto a DDE é a efetivação desta intenção.

Tanto é assim que a exigência do tributo ocorre no momento da Declaração de Exportação e não no Registro de Exportação, quando o exportador poderá, sem ônus, desistir de exportar.

O imposto de exportação é condição resolutiva implementada na data do Registro do Despacho de Exportação, no entendimento dos artigos 116 e 117 do CTN.

A expedição da DDE dá-se no momento da efetiva exportação, é portanto o fato gerador do imposto, vez que tal procedimento gera a obrigatoriedade do pagamento do imposto.

A inteligência do artigo 222, parágrafo único do RA é que o fato gerador ocorre na data do registro da Declaração de Exportação, é o momento do despacho aduaneiro na exportação, é a saída da mercadoria do território nacional.

O entendimento da Decisão Recorrida é correto e dessa forma, dou provimento parcial ao recurso, para exonerar o contribuinte da multa constante do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA